SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008971-15.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Enriquecimento sem Causa**Requerente: **Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda.**

Requerido: Romeu Ceschi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SANCALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. propôs ação ordinária de locupletamento ilícito em face de ROMEU CESCHI. Alegou ser credora do requerido no importe originário de R\$ 6.440,00, em razão da emissão de três cheques que estão em posse da autora e que foram devolvidos ao serem apresentados à instituição bancária, por falta de fundos e divergências na assinatura. Houve protesto dos títulos bem como notificação extrajudicial (fls. 32/37). Requereu a condenação do réu ao pagamento do valor atualizado de R\$7.464.61.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 6/37.

Citado (fl. 92), o requerido permaneceu inerte e não apresentou contestação (fl.

97).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citado, o requerido se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações

de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente à procedência.

A autora possui diversos títulos de crédito não causais no valor total de R\$6.440,00, sendo que não conseguiu receber esse valor diante da não compensação dos títulos pelo banco sacado.

O cheque, como se sabe, é ordem de pagamento à vista, mediante a qual o emitente se obriga a pagar a alguém a quantia determinada, em data certa, não sendo necessário que o credor comprove o negócio jurídico que dá origem ao documento.

O fato constitutivo do direito do autor foi provado com a juntada dos cheques ao autos (fls. 26/31) bem como dos instrumentos de protesto (fls. 32/34), sendo o que basta.

O requerido teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente. No entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Não houve impugnação quanto à inadimplência, sendo o que basta.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

A planilha de cálculos apresentada à fl. 25, pormenoriza o débito alegado na inicial sendo que, à falta de impugnação, será tida como verdadeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de **R\$ 7.464,61**. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além de incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juiz "a quo" (art. 1.010 NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contratia para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para que ofereça contrarrazões. Após com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA